

## **OS EFEITOS PRAGMÁTICOS DA LEI 10.826 ALTERADA PELO DECRETO 9847/19**

**MIRIA DA SILVA BRAGA:** Bacharelanda em Direito em Manaus.

Projeto de pesquisa apresentado como requisito parcial para aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso I, no Centro Universitário Luterano de Manaus. Orientador: Professor. Me. RUBENS ALVES DA SILVA.

**RESUMO:** Este trabalho tem o intuito de analisar e evidenciar as consequências jurídicas ocasionadas pelo efeito atual do decreto 9847/19 do então presidente da república Jair Messias Bolsonaro. Para sanar dúvidas e buscar esclarecer quais efeitos jurídicos podem passar a existir ou sucumbir, será elaborada uma pesquisa bibliográfica através de julgados, de jurisprudências, letra da lei e artigos pois tal tema ainda é recente e necessita de um debruçar cauteloso e atento para evidenciar as mudanças deste novo cenário. A pesquisa será desenvolvida no primeiro semestre de 2020, como supracitado a pesquisa é bibliográfica, logo será desenvolvida a priori no campus universitário da Ulbra, situado na cidade de Manaus e a posteriori em minha residência haja vista o quadro atual da saúde mundial que nos limita ao isolamento social, gerando uma metodologia diferenciado do vivenciado cotidianamente. Será abordado os efeitos da lei 10.826, após a alteração do decreto 9847/19, falar-se-á também sobre a *novatio legis in melius*, sobre os crimes de porte e posse ilegal de arma de fogo.

**Palavras chave:** decreto 9847/19; efeitos jurídicos; *novatio legis in melius*; porte de arma de fogo; posse de arma de fogo.

### **INTRODUÇÃO**

O decreto 9847/19, trouxe alterações significativas na lei 10.826, conhecida como estatuto do desarmamento, fazendo mudanças em alguns artigos e por consequência em seus efeitos jurídicos, tais alterações podem acarretar a retroatividade e a ultratividade da lei mais benéfica, podendo ser aplicada nos crimes praticados na sua vigência ou também pode retroagir para alcançar fatos anteriores à sua vigência. Por tanto é importante compreender quais os efeitos pragmáticos da lei 10.826 alterada pelo decreto 9847/19.

O Brasil em meados de 1980 a 2003 teve um alto índice nos registros de homicídios sendo um percentual alarmante, essas mortes estavam relacionadas com armas de fogo. Ao analisar os dados e, com o intuito de minimizar tal percentual, durante um determinado período foi discutido como ocorreria a minimização dos homicídios e o controle maior do Estado. Entrando assim em pauta o assunto desarmamento, pois se os homicídios com arma de fogo haviam crescido, o mais viável seria controlar o instrumento gerador do problema. Foi então que surgiu o projeto de lei número 1555, proposto pelo Senado Federal, através de Gerson Camata - PMDB/ES e apresentado em 24/07/2003. essa proposta atualmente encontra-se aprovada, onde constituiu-se a lei ordinária 10.826/2003, conhecida como o estatuto do desarmamento.

Vale salientar que em 2005 houve um referendo, onde a população votaria sim ou não para o Art. 35 da lei 10.826/2003, haja vista, seus parágrafos diziam “§1º Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005” e “§2º Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto neste artigo entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral”. Pois tal lei já estava elaborada desde 2003.

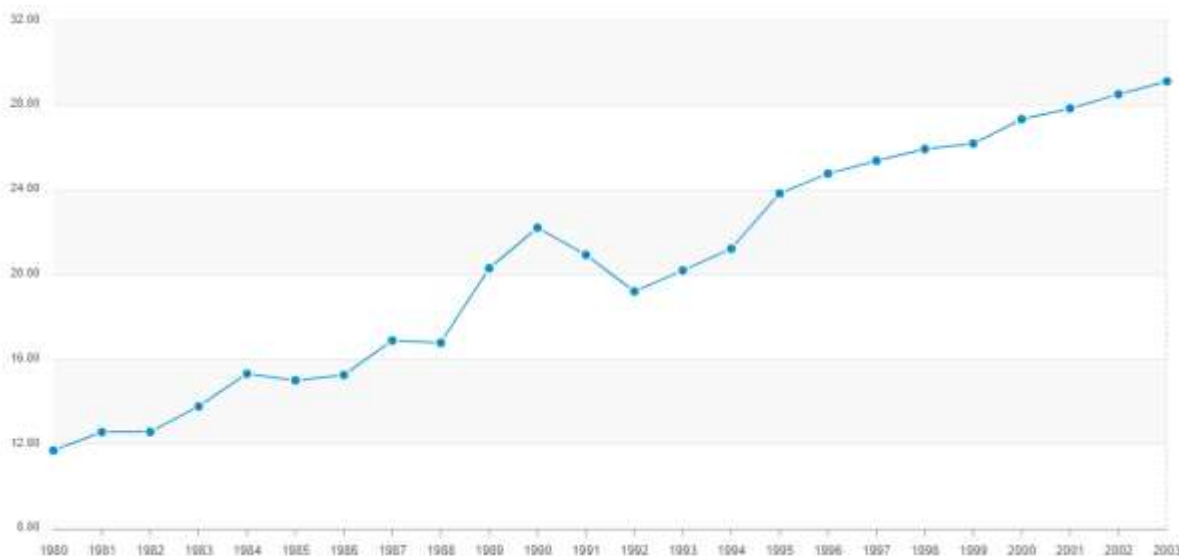
Ocorre que a população votou pelo não, onde seu percentual atingiu cerca de 63% contra o **art. 35** - É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei. Todavia, como a lei já estava pronta desde 2003, sendo assim apenas foi excluído tal art. mantendo o restante da lei inalterada.

Atualmente, o então presidente da república Jair Messias Bolsonaro, realizou alterações no estatuto do desarmamento, através de decretos, porém como é sabido, um decreto não pode legislar sobre matéria de lei ordinária sem passar sobre as formalidades do Congresso Nacional, uma vez que, o decreto presidencial não é lei, logo, a competência é Legislativa, sendo tais decretos declarados inconstitucionais por serem contrários a lei. Atualmente o decreto que vigorou foi o de número 9847/19, que não confrontou a lei, mas sim complementou. Todavia esta complementação trouxe algumas alterações no ordenamento jurídico, no que diz respeito seus efeitos frente ao processo penal. Neste artigo analisar-se-á os efeitos que este decreto traz frente ao que consiste em *novatio legis in melius* em que concerne aos crimes de posse e porte de arma de fogo.

## REFERENCIAL TEÓRICO

### 1.1 O estatuto do desarmamento e seus ideais de mudança.

Segundo a Constituição Federal do Brasil (CRFB) em seu artigo 5º o direito a vida é inviolável, sendo este um direito fundamental, com isso, é garantido também a segurança, haja vista, fazendo-se necessária para garantir a ordem social. No entanto, em um dado momento o Brasil, se viu diante de um quadro deplorável, pois os índices de homicídios por arma de fogo alavancaram, causando insegurança e até pavor na população, tal fato ocorria em meados de 1980 a 2003, quando segundo dados do instituto de pesquisas econômicas aplicadas, apresentavam o alto índice de homicídio chegando a cerca de 46 casos por 100 mil habitantes. Abaixo segue gráfico de crescimento.



Fonte: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/20>

Desta feita entrou em pauta a necessidade do Estado reger o controle das armas de fogo, com isso a lei 10.826/03 ganhou mais força, assim, em 2005 foi realizado um referendo sobre o art. 35 da referida lei, todavia a população votou contra o texto que pretendia proibir a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, com exceção das entidades previstas no art. 6º da referida lei. Contudo, o projeto já estava pronto, não ocorrendo novas alterações, com exceção da exclusão do artigo supramencionado.

Com a entrada em vigor do Estatuto do desarmamento, consequentemente enrijeceram-se as leis, com isso, a posse e porte de arma e de munições, pois, acreditava-se em uma mudança expressiva e uma elevada diminuição dos homicídios praticados com arma de fogo, de fato a mitigação do problema durou pouco tempo. Conforme as leis e as penalidades estavam mais severas e restritas, tanto a aquisição quanto poder ter a posse de arma no Brasil. Com a lei 10.826/03, via de regra, a população civil eram proibidas ter e portar arma de fogo, salvo se houvesse comprovação de que vivesse em condições de risco e sem condições de acionar a polícia, sendo assim, o agente poderia aderir legalmente à posse, mas não o porte devido imposição de lei, pois, ao adquirir arma de fogo, essa teria que ficar em casa ou no local do trabalho, não podendo portar para outros locais fora do previsto legalmente por exigência de norma estatal.

## **1.2 O mercado negro das armas x estatuto do desarmamento.**

O que não é permitido na comercialização do chamado mercado branco é geralmente encontrado no mercado negro. Com as armas não é diferente, após o estatuto do desarmamento as armas dispararam seus valores no mercado negro e como já citado a compra para civis era proibida, com poucas exceções para tanto. Desta maneira, buscou-se nova forma de acessar as armas quando se pretendia cometer algum delito, gerando assim vantajosos lucros para o tráfico de armas, seja através da venda ilegal, seja através da locação de arma. Como já era de se prevê, os crimes cometidos com arma de fogo logo voltaram a aumentar, uma vez que, apenas o cidadão de bem haviam sido desarmados, e a estrutura de segurança até hoje não conseguiu e nem consegue controlar o mercado ilegal. De acordo com Carpez. (2019, p.582)

A alegação de que o agente portava arma devido ao medo de ser vítima de crimes, uma vez que é obrigado a transitar por locais perigosos, não justifica a falta do porte, nem exclui a ilicitude da conduta. Se assim não fosse, o tipo penal quase nunca teria aplicação, ficando ao talante do subjetivismo das alegações do agente.

Vale frisar que quando um criminoso pretende cometer delitos ele não se importa com penas leves previstas entre 3 a 6 anos de reclusão por portar arma de fogo ilegalmente, uma vez que, o delito que pretende cometer geralmente tem um peso mais gravoso que o porte de arma, logo, leva ao entendimento de que o estatuto inclinou-se de alguma forma desarmar o homem de bem, visto que tal agente não pretende usar da máquina para cometer delitos, mas sim para se defender ou defender sua propriedade, se assim o for necessário.

### **1.3 Alteração na lei 10.826/03 pelo decreto 9847/19.**

Com a entrada em vigor de um novo decreto que alterou alguns artigos do Estatuto do Desarmamento, tornou-se possível adquirir armas que anteriormente tinham senso restrito, a qual classificava sua posse ou porte como crime, vejamos o Art. 16. “Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.” Ocorre que com as alterações, vários modelos que anteriormente eram de uso restrito tiveram mudanças de categorias, passando assim a ser de uso permitido. Quando há mudança na legislação surgem novos efeitos, o que gerou consequências jurídicas penais de grandes proporções, tanto nas ações penais que estão em curso, quanto nos casos em que já houve condenação voltadas para o trânsito em julgado, ou seja, na fase de execução criminal.

Para tanto, tais efeitos atingiram as condutas delitivas praticadas com armas de fogo que haviam sido classificadas como proibidas passando a tornar-se permitidas como exemplo a .40 e .45, amoldando-se agora ao art. 12 que versa da posse ou ao art. 14 da lei 10.826, que trata do porte ilegal, para o caso das armas agora permitidas afasta-se ainda a majorante do art. 19.

### **1.4 Hipótese de *novatio legis in melius*.**

Com o advento do decreto 9847/19, alterando alguns artigos do estatuto do desarmamento, ocorreram efeitos jurídicos, ocasionando a conhecida *novatio legis in melius*, onde a lei retroage para beneficiar o agente conforme disposto na carta magna em seu art.5º XL da CRFB/88.

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**XL** - A lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.

Tal artigo encontra-se pautado também no Código Penal (CP) onde em seu art. 2º diz que:

**Art. 2º CP** - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

**Parágrafo único** - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

A alteração ocasionada pelo decreto 9847/19 acarretará a retroatividade e a ultratividade da lei mais benéfica, sendo aplicada aos crimes praticados na sua vigência e também retroagirá para alcançar fatos anteriores a sua vigência. Importa ressaltar que tais alterações por serem mais benéficas já estão produzindo efeitos, fundamentando revisões criminais, com o objetivo de desqualificar as condutas antes vistas como posse ou porte de arma de fogo de uso restrito, tornando-as agora como uso permitido. Vejamos em julgado abaixo:

ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE DE JUSTIÇA

Agravo de Execução Penal n. 0011798-49.2019.8.24.0033  
Relator: Desembargador Alexandre d'Ivanenko  
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INSURGÊNCIA DO APENADO. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 16, "CAPUT", DA LEI N. 10.826/2003. EDIÇÃO DO DECRETO N. 9.847/2019. RECLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. ART. 12 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. INDEFERIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º DO ALUDIDO DECRETO RECONHECIDA PELO JUÍZO. VÍCIO NÃO DETECTADO. APLICAÇÃO DO NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. PISTOLA E MUNIÇÃO CALIBRE 9MM. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ULTRATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. READEQUAÇÃO DA REPRIMENDA APLICADA. DECISÃO REFORMADA. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "em razão da alteração legislativa (Decreto 9.847/19, atualizado pela Portaria 1.222/19), que modificou o parâmetro da munição calibre 9mm de uso restrito para permitido, é de rigor a aplicação da novatio legis in mellius, devendo-se reclassificar a conduta pela qual o apenado foi condenado para o crime descrito no art. 12 da Lei 10.826/03" (Agravo de Execução Penal n. 0011241-62.2019.8.24.0033, de Itajaí, rel. Des. Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. 19-11-2019). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. APENAMENTO. NADA A MODIFICAR QUANTO AO ESTABELECIDO NA DECISÃO SINGULAR. INDENIZAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS À COLETIVIDADE. INVIABILIDADE, EIS AUSENTE VÍTIMA ESPECÍFICA. DECRETO Nº 9.847/2019. CALIBRE 9MM QUE PASSOU A SER DE USO PERMITIDO. AFASTADA DA TIPIFICAÇÃO DO CONDENAR A REFERÊNCIA AO CAPUT DO ARTIGO 16 DA LEI DE ARMAS. POR SE TRATAR DE ARMA COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA, A CONDUTA PERPETRADA RESTA TIPIFICADA

APENAS NO INCISO IV, DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 16, DA LEI DE ARMAS. INVIÁVEL, POIS, DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. APELOS DEFENSIVO E MINISTERIAL IMPROVIDOS. (TJ-RS; Apelação Criminal, Nº 70080843964, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Brasil de Leão, Julgado em: 17-10-2019)

APELAÇÃO CRIMINAL. RÉU DENUNCIADO COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 16, DA LEI Nº 10.826/03 DA LEI 10.826/03. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO.1. Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público em face de (...) TOMELIM, pela prática do delito descrito no artigo 16, caput, da Lei nº 10.826/03.2. O Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Angra dos Reis julgou procedente a pretensão punitiva estatal e CONDENOU o Réu pela prática do delito descrito no artigo 16, caput, da Lei nº 10.826/03, em 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, em regime semiaberto para início do cumprimento da pena (indexador 000165).3. Irresignada, a defesa recorre e, em suas razões, busca a declaração incidental de inconstitucionalidade do crime descrito no artigo 16 da Lei de Armas e, conseqüentemente, sua absolvição. Subsidiariamente, a absolvição por fragilidade probatória, aplicando-se o princípio do in dubio pro reo. Não sendo este o entendimento, pela desclassificação do delito para a do artigo 14 da referida Lei e o abrandamento do regime prisional. Por fim, requereu o direito de apelar em liberdade e prequestionou (indexador 000211). 4. a Materialidade Delitativa restou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (indexador 000010); Registro de Ocorrência (indexador 000016); Auto de Apreensão (indexador 000018) e Laudo de Exame em Arma de Fogo e Munição (indexador 000137). Os policiais militares (...) e VITOR (...), que realizaram a prisão do Acusado, apresentaram, em sede policial e em Juízo, a mesma versão dos fatos. A Denúncia, por sua vez, narra os fatos tal como relatados pelos policiais (indexadores 000012/13 e mídia eletrônica). Releva consignar que a jurisprudência majoritária é no sentido de que os policiais, em seus relatos, em tese, merecem a mesma credibilidade dada aos testemunhos em geral, a não ser quando se apresente razão concreta de suspeição. A propósito, confirmam-se os termos da Súmula nº 70 deste Tribunal. No caso vertente o depoimento do policial, prestado sob o crivo do contraditório, apresenta-se coerente, o que se dá desde a fase inquisitorial, frisando-se não haver notícia nos autos de que tivesse qualquer motivo para prejudicar o réu com a acusação e que, para tanto, ainda tenham se defeito de valiosa pistola e munições. E, após minuciosa análise destes autos, tem-se que autoria e materialidade do crime restaram cabalmente demonstradas. Assim, conforme consoante dos autos, dúvidas não há sobre a apreensão realizada pelas testemunhas, quando em patrulhamento de rotina no local dos fatos, de uma pistola, marca Taurus, cal. 9 mm, numeração THN98408, com um carregador municiado com dezessete munições intactas que se encontravam em poder do Acusado. O Réu, por sua vez, não apresentou sua versão dos fatos, mantendo-se em silêncio tanto em sede policial como em Juízo (indexador 000010 e 127), e a Defesa, em contrapartida, não produziu qualquer prova hábil que confronte o que consta dos autos. Portanto, não há que se falar em absolvição pela ausência de provas acerca da autoria do delito.5. Relativamente aos argumentos de inconstitucionalidade dos crimes de perigo abstrato e de ausência de potencialidade lesiva da conduta, razão não assiste à defesa. Não há falar em inconstitucionalidade e/ou atipicidade da conduta por ausência de lesividade ao bem jurídico tutelado,

independentemente de a arma estar ou não municada, não se exigindo aqui a efetiva lesão ou ameaça à lesão, por se tratar de crime de perigo abstrato, estando pacificada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o entendimento no sentido da possibilidade de tipificação de condutas independentemente da produção de um resultado lesivo, dando ensejo aos denominados tipos penais de perigo, seja abstrato, seja concreto (HC 81.057/SP). Destaco que o delito em análise efetivamente se trata de crime de perigo abstrato, cuja norma objetiva prevenir a ocorrência de outros ilícitos. O tipo penal em tela não exige que o agente pretenda praticar algum crime com a arma, bastando que incorra numa das condutas tipificadas no dispositivo denunciado. Por isso, tal crime é considerado como de mera conduta, ou seja, não necessita de nenhum resultado fático para sua consumação. Aliás, o escopo do legislador, ao tipificar as condutas relativas às armas de fogo, foi o de garantir proteção contra ofensa à incolumidade pública, a qual, nos termos da lei, é presumida. Nesses crimes, o legislador tipifica um agir que, por si só, representa alta potencialidade danosa à sociedade, e o reprovava, não exigindo qualquer resultado para sua configuração. Outrossim, de acordo com a Súmula Vinculante nº 10 do STF, não seria possível a esta Câmara Criminal declarar a inconstitucionalidade do referido artigo, por descaber a um órgão fracionário dos Tribunais afastar a incidência, no todo ou em parte, de lei ou ato normativo: "Súmula Vinculante nº 10, STF: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta a sua incidência no todo ou em parte". Além disso, vale lembrar que o STF, ao julgar a ADIN nº 3.112-1, relativa à Lei de Armas, declarou como inconstitucionais, tão-somente, os parágrafos únicos dos seus artigos 14 e 15, bem como seu artigo 21. Não há, assim, qualquer inconstitucionalidade a ser declarada.<sup>6</sup> No que tange ao pleito de desclassificação para o delito do art. 14 da mesma Lei, razão assiste à Defesa, porém por argumentos diversos daquele que sustenta. A Lei nº 10.826/2003 traz dispositivos que fazem menção a armas e munições de uso permitido e de uso restrito. Trata-se de norma penal em branco, ou seja, de norma que possui sanções previstas, mas cuja incriminação depende da existência de outra norma que a complementa. Na vigência do Decreto nº 3665 de 20 de novembro de 2000, considerava-se arma de uso restrito aquelas que produzem energia cinética superior a 300 libras-pés ou 407 Joules, isto segundo dicção do art. 16, IV, do referido ato presidencial. Com a edição do Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, houve alteração nos critérios técnicos de classificação de armas de uso permitido e de uso restrito, ficando estabelecido que, a partir de sua edição, as armas de uso restrito passaram a ser assim definidas como aquelas que produzem energia cinética superior a 1200 libras-pés ou 1620 Joules, segundo se infere do art. 2º, II, "b", do aludido ato presidencial. Confirmam-se os termos do artigo 2º e incisos do aludido Decreto. Por sua vez, a Portaria nº 1.222, de 12 de agosto de 2019, do Comando do Exército, publicada no Diário Oficial da União do dia 15/08/2019, ao estabelecer os parâmetros de aferição e a listagem dos calibres nominais com suas respectivas energias incluiu o calibre do armamento e das munições citados na denúncia no seu Anexo A, classificando-o como de uso permitido (art. 3º). Assim, conclui-se que o armamento e munições em questão eram, até então, considerados de uso restrito/privativo, e passaram a ser de uso permitido. De acordo com a doutrina mais abalizada e o Supremo Tribunal Federal, o complemento da norma penal em branco, quando mais benéfico ao Réu, deve retroagir. Sendo

assim, a conduta imputada ao Acusado deve ser desclassificada para o tipo penal previsto no artigo 14 da Lei 10.826/2003. Confirmam-se os termos da ementa do didático acórdão destacada no corpo do Voto, de relatoria do Excelentíssimo Desembargador integrante desta Câmara Criminal, doutor Gilmar Augusto Teixeira, 0037027-49.2013.8.19.0004 – APELAÇÃO Julgamento: 28/08/2019 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL .7. Desta forma, impõe-se a desclassificação para crime descrito no artigo 14 da Lei 10.826/03 e, por consequência, o ajuste das penas. O magistrado, na 1ª fase, por inexistir quaisquer circunstâncias judiciais desfavoráveis ao Réu, fixou a reprimenda no mínimo. Desta forma, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Na 2ª fase reconheceu a atenuante da menoridade. Entretanto, já estando a sanção fixada no mínimo legal, não há reflexos sobre a pena, em conformidade com orientação sumulada sob o número 231 pelo STJ, mantendo-se a reprimenda em 02 (dois) anos e apagamento de 10 (dez) dias-multa, a qual se torna definitiva na ausência de outras causas modificadoras. No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou a suspensão condicional da execução da pena, previstos nos artigos 44 e 77 do Código Penal, entendeu o Magistrado não ser possível, ao argumento de que o Recorrente não atende aos requisitos objetivos e subjetivos desses benefícios legais, considerando a condenação anterior apontada na FAC e no esclarecimento do index 164. Embora tal condenação não tenha transitado em julgado, refere-se a prisão em flagrante ocorrida apenas oito meses antes da prisão pelos fatos aqui tratados. Assim, penso que, de fato, as peculiaridades não recomendam qualquer dos benefícios. No entanto, considerando o quantum de pena aplicado, estabeleço o Regime Aberto. E, considerando o quantum de pena aplicado, considerando que o Réu foi preso em flagrante em 23/7/2017 e o tempo decorrido até a presente data, impõe-se expedir o competente Alvará de Soltura, cabendo a verificação de cumprimento integral da pena ao Juízo da Execução, eis que o Réu se encontra cumprindo provisoriamente a pena aplicada em sentença.8. Por fim, no que tange às alegações de prequestionamento para fins de interposição eventual de recursos extraordinário ou especial arguido, as mesmas não merecem conhecimento e tampouco provimento eis que não se vislumbra a incidência de quaisquer das hipóteses itemizadas no inciso III, letras "a", "b", "c" e "d" do art. 102 e inciso III, letras "a", "b" e "c" do art. 105 da C.R.F.B. e por consequência nenhuma contrariedade/negativa de vigência, nem demonstração de violação de normas constitucionais ou infraconstitucionais, de caráter abstrato e geral.9. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO, para desclassificar a conduta imputada ao Réu para a prevista no artigo 14 da Lei 10.826/03 e, conseqüentemente, reduzir sua pena para 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, bem como para estabelecer o Regime Aberto, devendo-se expedir o competente ALVARÁ DE SOLTURA, ante o tempo decorrido desde a prisão em flagrante, mantendo-se, no mais, a Sentença vergastada. Conclusões: DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO. UNÂNIME. (TJ-RJ, APELAÇÃO 0006641-97.2017.8.19.0003, Relator(a): DES. ADRIANA LOPES MOUTINHO DAUDT D'OLIVEIRA, Publicado em: 21/01/2020)

Observa-se que, além de desclassificar a conduta, pode ocorrer a alteração de regime, é crucial salientarmos que o decreto 9847/19, não veio com o intuito de beneficiar criminosos que atuam nas mais variadas áreas do crime, mas sim flexibilizar o estatuto para o cidadão



que busca o direito a defesa, minimizar as burocracias impostas aos cidadãos que preenchem os requisitos para a posse e, também para dobrar o prazo de validade do registro de posse de arma, pois para o indivíduo que não se enquadra nos moldes da lei, geralmente adquire armas de fogo pelo mercado negro.

A pena por porte ou posse ilegal de arma em muitos casos é menor que seus delitos cometidos com tal instrumento, o que não os causam temor, uma vez que, a pretensão maior é em inúmeras vezes cometer crimes onde à pena pela posse ou porte de arma de fogo não se equipara com a dos delitos pretendidos, assim, como a lei é para todos, sendo que, os maus intencionados também se beneficiaram, pois à lei retroagi para beneficiar o réu.

## **METODOLOGIA**

Quanto a natureza, esta pesquisa tem o objetivo de analisar, identificar e compreender os efeitos pragmáticos da lei 10.826/2003 e a alteração do decreto 9847/19, pode-se afirmar que é uma pesquisa de uso qualitativo.

Portanto, por ser uma pesquisa qualitativa o método utilizado é a dialética, uma vez que, a mesma procura sempre conhecer e interpretar a realidade de seu objeto de pesquisa. “A dialética fornece as bases para uma interpretação dinâmica e totalizante da realidade, já que estabelece que os fatos sociais não podem ser entendidos quando analisados isoladamente, abstraídos de suas influências práticas, econômicas e culturais”. (GIL, 1999)

## **REFERÊNCIAS**

BLUME, Bruno André. O estatuto do desarmamento deve ser revisto?. Politize, 2016. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/o-estatuto-do-desarmamento-deve-ser-revisto/>>. Acesso em: 26/03/2020.

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.** Planalto. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em 13/04/2020.

**DECRETO Nº 9.847, DE 25 DE JUNHO DE 2019.** PLANALTO.2019. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2019/decreto/D9847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/decreto/D9847.htm)>. Acesso em 13/04/2020

ESTRADA. Sylvio Henrique Lorena Duque. O porte e a posse ilegais de arma de fogo à luz do Decreto Presidencial n.º 9847/19. Conteudo Juridico.2020. Disponível em <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54175/o-porte-e-a-posse-ilegais-de-arma-de-fogo-luz-do-decreto-presidencial-n-9-847-2019>>. Acesso em 18/05/2020.

FERNANDES. Marcio Jorio. As mudanças na legislação penal. Jusbrasil. 2019. Disponível em <<https://marciojorio.jusbrasil.com.br/artigos/716220354/as-mudancas-na-legislacao-penal>>. Acesso em 27/04/2020.

GIL. Antonio Carlos. Metodos e técnicas de pesquisa social. 5. Ed. São Paulo: Atlas, 1999.

**LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.** Planalto.2020. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.826.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm)>. Acesso em 05/04/2020.

**PORTE DE ARMA NO BRASIL: COMO FUNCIONA?. Politize.2019. Disponível em <<https://www.politize.com.br/porte-de-arma-no-brasil/#toggle-id-1>>. Acesso em 05/04/2020.**

**PROJETO DE LEI 1555/2003. Câmara dos deputados.2003. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=125878>>. Acesso em 05/04/2020.**

**RIO DE JANEIRO. D'OLIVEIRA. Revisão criminal 0057877-29.2019.8.19.0000. Relator: Adriana Lopes Moutinho Dautt D'Oliveira. Rio de Janeiro. 2019. Disponível em <<https://modeloinicial.com.br/lei/DEC-9847-2019/decreto-9847/art-16>> Acesso em: 28/05/2020**

**RIO GRANDE DO SUL. Apelação Criminal, Nº 70080843964. Relator: Newton Brasil de Leão. Porto Alegre. 2019. Disponível em <[https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp\\_index&combo\\_comarca=&comarca=&numero\\_processo=&numero\\_processo\\_reduzido=N%C2%BA70080843964&nr\\_themis=N&comarca=&nome\\_comarca=&uf\\_OAB=&OAB=&comarca=&nome\\_comarca=&nome\\_parte=>](https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index&combo_comarca=&comarca=&numero_processo=&numero_processo_reduzido=N%C2%BA70080843964&nr_themis=N&comarca=&nome_comarca=&uf_OAB=&OAB=&comarca=&nome_comarca=&nome_parte=>)> Aceso em: 30/05/2020.**

**SANTA CATARINA. Agravo de Apelação Penal, n.º 0011241-62.2019.8.24.0033. Relator: Sergio Rizelo. Itajaí.2019. Disponível em <[https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-SC/attachments/TJ-SC\\_EP\\_00117984920198240033\\_12378.pdf?Signature=61GfOLSz9v5t4gj48%2FWmVsZjmhk%3D&Expires=1590977911&AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO765VPOG&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=c3cade2082ca01df661f52cc423f6a66](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-SC/attachments/TJ-SC_EP_00117984920198240033_12378.pdf?Signature=61GfOLSz9v5t4gj48%2FWmVsZjmhk%3D&Expires=1590977911&AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO765VPOG&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=c3cade2082ca01df661f52cc423f6a66)> Acesso em: 30/05/2020.**

**TAXA HOMICÍDIOS. Atlas da violência. 2018. Disponível em <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/20>>. Acesso em 18/05/2020**